

NEWSLETTER FISCAL

N.º 84

Janeiro 2018

IRC

- **Comunicação da Identificação da Entidade Declarante: “Declaração Financeira e Fiscal por País” (Modelo 54) - Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro.**

A presente portaria aprova o modelo de declaração e respetivas instruções, designado por “Comunicação da Identificação da Entidade Declarante — Declaração Financeira e Fiscal por País” (Modelo 54), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 121.º -A do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

Note-se que a referida declaração deve ser apresentada obrigatoriamente, por transmissão eletrónica de dados, relativamente aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2016.

<http://data.dre.pt/eli/port/367/2017/12/11/p/dre/pt/html>

- **Declaração Financeira e Fiscal por País - Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de dezembro**

A presente portaria aprova a Declaração Financeira e Fiscal por País, juntamente com o respetivo anexo I, correspondente ao Modelo 55 e respetivas instruções de preenchimento, e anexo II, correspondente ao documento sobre as características, estrutura e esquema de validações «CbC-schema-XML, sendo que o cumprimento da obrigação declarativa deve ser efetuado, preferencialmente, pelo envio, através do Portal das Finanças, de um ficheiro com o formato XML, com as características, estrutura e esquema de validações constantes do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

No entanto, quando não optem pelo envio nos termos referidos, os sujeitos passivos ficam obrigados ao envio por transmissão eletrónica dos dados da declaração financeira e fiscal por país Modelo 55.

<http://data.dre.pt/eli/port/383-a/2017/12/21/p/dre/pt/html>

- **Obrigação prevista no artigo 121.º-A do Código do IRC - Despacho n.º 201/2017-XXI-A, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 22 de dezembro**

Vem o presente despacho, determinar que a obrigação prevista no n.º 3 do artigo 121.º-A do Código do IRC, com referência ao período fiscal de 2016, seja prorrogado até ao último dia do mês de fevereiro de 2018.

De notar que a referida obrigação declarativa terminava no próximo dia 31 de dezembro de 2017.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EFD34E5B-21D8-4780-8C09-A5BCB8BFBEFA9/0/Despacho_SEAF_201_2017_XXI_A.pdf

- **Retribuição mínima mensal garantida - Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro**

Vem o presente decreto-lei fixar em € 580,00, a partir de 1 de janeiro de 2018, o valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

De notar que é revogado o Decreto-Lei n.º 86 -B/2016, de 29 de dezembro.

<http://data.dre.pt/eli/dec-lei/156/2017/12/28/p/dre/pt/html>

- **Limites máximos das perdas por imparidade - Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de dezembro**

O presente decreto regulamentar vem estabelecer os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, bem como as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º -A e no n.º 1 do artigo 28.º -C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro, a aplicar no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017.

De referir que, de acordo com preâmbulo do referido decreto regulamentar, com a entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), que neste âmbito sucedeu ao Aviso n.º 3/95, foi alterado o quadro normativo contabilístico aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal para efeitos da preparação das demonstrações financeiras individuais — em particular, no que respeita ao apuramento das perdas por imparidade para risco de crédito.

<http://data.dre.pt/eli/decregul/11/2017/12/28/p/dre/pt/html>

- **Orçamento do Estado para 2018 - Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro**

Vem a presente lei aprovar o Orçamento do Estado para o ano de 2018.

<http://data.dre.pt/eli/lei/114/2017/12/29/p/dre/pt/html>

IVA

- **Atividade hoteleira: Revogação do Ofício-Circulado n.º 102697, de 4 de junho de 1991 – Ofício-Circulado n.º: 30196, de 5 de dezembro**

O referido ofício-circulado foi revogado, uma vez que no seu ponto 7 se previa a possibilidade de os operadores das atividades hoteleiras liquidarem o IVA com base na receita diária e não com a emissão da fatura, independentemente de estas operações serem incluídas na prestação de serviços e esta se encontrar ou não concluída e, conseqüentemente, emitida a respetiva fatura.

No entanto, tendo em atenção a necessidade de adaptação dos procedimentos dos operadores económicos que têm vindo a apurar o imposto nos termos do ponto 7 do referido ofício-circulado, estabelece-se um período transitório, até 30 de junho de 2018, durante o qual as entidades visadas devem adaptar os seus procedimentos às obrigações vigentes, nomeadamente de liquidação, faturação e comunicação dos elementos das faturas.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E7B8C1F6-8161-4953-9727-5011B9F9D1B7/0/Oficio_Circulado_30196_2017.pdf

OUTROS ASSUNTOS

- **Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para Evitar a Dupla Tributação - Aviso n.º 143/2017, da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, de 14 de dezembro**

Vem o presente aviso tornar público que, em 17 de novembro de 2017 e em 24 de novembro de 2017, foram recebidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pela Embaixada de França em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridos os respetivos requisitos do direito interno de entrada em vigor do Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para Evitar a Dupla Tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em Paris, a 14 de janeiro de 1971), assinado em Lisboa, a 25 de agosto de 2016.

De salientar que o referido acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 58/2017 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2017, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 66, de 3 de abril de 2017, sendo que, nos termos do seu artigo 7.º, o Protocolo entrou em vigor a 1 de dezembro de 2017.

<http://data.dre.pt/eli/av/143/2017/12/14/p/dre/pt/html>

- **Lista das jurisdições participantes a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 98/2017 - Portaria n.º 383-B/2017, de 21 de dezembro**

A presente portaria vem aprovar a lista das jurisdições participantes a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto de 2017.

Note-se que a lista de jurisdições constante da alínea c) do número 1 do seu artigo 2.º, considera-se automaticamente atualizada em função das jurisdições que venham a aderir ao acordo aí referido, sendo esta informação disponibilizada no sítio eletrónico oficial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

<http://data.dre.pt/eli/port/383-b/2017/12/21/p/dre/pt/html>

- **Depreciação de ativo fixo tangível - Informação Vinculativa: Processo 1423/2017, Despacho de 31 de agosto**

A presente informação vinculativa informar que no caso de aquisição de um bem do ativo fixo tangível no último mês do período de tributação, será mais razoável registar a depreciação por duodécimos, um duodécimo no ano de aquisição, já que, sendo o ativo adquirido no último mês do exercício económico, o gasto de depreciação é diminuto.

De referir que, em sede de IRC, poderá ser aceite como gasto, no ano de entrada em funcionamento ou utilização do ativo, a quota de depreciação anual, desde que a mesma tenha sido relevada na contabilidade, nos termos do n.º 3 do art.º 1.º conjugado com o n.º 1 do art.º 5.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

http://www.taxfile.pt/file_bank/news4917_7_1.pdf